

**Embargos à execução - Cheque pós-datado -
Prescrição - Não-ocorrência - Data de
apresentação - Acordo firmado pelas partes -
Observância - Prejudicial afastada - Excesso de
execução - Honorários advocatícios - Inclusão
na memória de cálculo - Impossibilidade -
Ato privativo do juiz**

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Cheque pós-datado. Prescrição. Não-ocorrência. Data de apresentação. Observância do acordo firmado pelas partes. Prejudicial afastada. Excesso de execução. Honorários advocatícios. Inclusão na memória de cálculo. Impossibilidade. Ato privativo do juiz.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0452.07.032602-3/001 - Co-
marca de Nova Serrana - Apelante: Nobrespuma Indús-
tria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. -
Apelada: Mizzanga Indústria e Comércio de Calçados
Ltda. - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, VENCIDO EM PARTE O VOGAL.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2008. - *Barros Levenhagen* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN (convocado) - Trata-se de recurso de apelação interposto por Nobrespuma Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Rogério Braga às f. 40/42, que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Mizzanga Indústria e Comércio de Calçados Ltda. para reconhecer a prescrição dos cheques que instruíram a execução, julgan-

do extinto o processo executivo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que, em se tratando de cheque pós-datado, o prazo prescricional tem início no dia seguinte à data ajustada entre as partes para a sua apresentação (f. 44/59).

Não foram apresentadas contra-razões (f. 61 verso).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da prescrição.

A questão retratada nos autos é polêmica, dividindo opiniões.

Isso porque o cheque é uma ordem de pagamento à vista, razão pela qual, em princípio, não caberia a inserção de qualquer outra data no instrumento. Contudo, desenvolveu-se, no Brasil, a prática costumeira de utilizar o cheque como meio de se conceder crédito ao consumidor, com a indicação de data futura (pós-data) representando o acordo das partes quanto ao momento em que o título deve ser liquidado.

A ação de execução do cheque prescreve em 6 (seis) meses, a contar do término do prazo para apresentação, que pode ser de 30 (trinta) dias, se da mesma praça, ou 60 (sessenta) dias, se de praças diferentes.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante, ora apelado, em momento algum nega ter sido acordado pelas partes um prazo para apresentação do cheque (pós-data), limitando-se a defender a tese de que o fato de se tratar de cheque pós-datado não modifica o dia da apresentação, prevalecendo a data da emissão do título.

Contudo, não se admite que o recorrido possa valer-se da própria torpeza, para obter vantagem, devendo zelar pela estrita observância do acordo feito com o apelante quanto à oportunidade de apresentação e liquidação do título, firmado, vale dizer, no seu próprio interesse.

Neste contexto, a regra de contagem do prazo prescricional a partir do término da data de apresentação deve, *in casu*, comportar exceção, como forma de prestigiar a vontade manifestada pelas partes na época em que o negócio foi acertado.

Nesse sentido:

Execução. Embargos. Prescrição. Inocorrência. Credor endossatário. Inviabilidade de perquirição da *causa debendi*. - Não ocorre prescrição se, entre a expiração do prazo para apresentação do cheque ao banco sacado e o ajuizamento da ação executiva, não decorreram os 6 meses previstos em Lei. Para cheques com data aprazada para apresentação conta-se o prazo prescricional a partir da respectiva menção, não podendo o devedor prevalecer-se da data de emissão, pois, assim, estaria beneficiado duplamente. Tratando-se de credor endossatário, e, diante da evidente circulação da cártula atípica, não se pode permitir a perquirição da *causa debendi* entre o devedor e o endossante, até em home-

nagem ao princípio da independência das obrigações cambiais (Processo nº 1.0372.04.010334-6/001, Relator: Des. Francisco Kupidowski, j. em 15.09.2005, p. em 22.10.2005).

Cheque - Prescrição - Inocorrência.

- O *diebus a quo* para início da contagem do prazo de trinta dias para apresentação do título, no caso de cheque pós-datado, é o dia consignado na cártula para sua apresentação e não a data de sua emissão.

- A diferença inserida em decorrência de juros de mora e correção monetária não tem o condão de afastar a liquidez e a exigibilidade dos títulos, não representando qualquer irregularidade.

Preliminar rejeitada e apelo não provido (Processo nº 2.0000.00.492206-5/000, Relator: Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, j. em 28.03.2006, p. em 13.05.2006).

A propósito, o entendimento do STJ:

Comercial e processual civil. Cheque pré-datado. Prescrição.

- O cheque emitido com data futura, popularmente conhecido como cheque 'pré-datado', não se sujeita à prescrição com base na data de emissão. O prazo prescricional deve ser contado, se não houve apresentação anterior, a partir de trinta dias da data nele consignada como sendo a da cobrança. Recurso não conhecido (REsp 620218/GO, Relator: Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. em 07.06.2005, DJ de 27.06.2005, p. 376).

Na hipótese, havendo "pós-data" no cheque - fato contra o qual, ressalte-se, o embargante não se insurgiu - o prazo prescricional de 6 (seis) meses inicia o seu curso após o fim do prazo de apresentação, que tem como termo *a quo* a própria data avençada pelas partes para a sua apresentação (pós-data).

Assim, considerando que as partes livremente acertaram os dias 04.04.2006, 14.04.2006 e 24/04/2006 como as datas em que os cheques deveriam ser apresentados, forçoso concluir que, quando do ajuizamento da ação - 23.10.2006 -, os títulos de crédito que instruíram a inicial não estavam prescritos.

Posto isso, dou provimento ao recurso para afastar a incidência da prescrição e, conseqüentemente, cassar a r. sentença de f. 40/42.

Do mérito.

Prossigo no julgamento, forte no princípio da "causa madura".

Data venia, assiste razão ao embargante no que se refere ao alegado excesso de execução.

Destarte, a fixação dos honorários advocatícios é ato exclusivo do magistrado, não podendo a parte se antecipar ao pronunciamento judicial, ainda que computado no percentual mínimo previsto em lei.

Nesse contexto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para decotar dos cálculos apresentados pela exeqüente o valor da verba honorária.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, do CPC.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - De acordo.

DES. NICOLAU MASSELLI - Peço vista.

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Vogal.

DES. NICOLAU MASSELLI - Peço licença ao Relator, Des. Barros Levenhagen, para dele divergir, pois entendo que o prazo prescricional do título de crédito deve ser contado da data nele consignada e não da pós-datada.

Consoante o disposto no art. 32 da Lei 7.357/85, o cheque é ordem de pagamento à vista, devendo ser considerada não escrita qualquer menção em contrário.

Apesar de amplamente utilizado no comércio em geral, o cheque pós-datado, não encontra guarida na legislação, na verdade, pode ser considerado como um costume consolidado ou mesmo, acordo bilateral de vontade celebrado entre credor e devedor para a concessão de prazo para apresentação do cheque.

Entretanto, esse acordo bilateral ou, conforme dito, esse costume, não tem o condão de modificar o prazo prescricional do título devidamente previsto em lei, o que se mostraria temerário e atentatório ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, a prescrição do título não impede o recebimento do crédito nele consubstanciado, já que prevê a legislação outros instrumentos para sua cobrança, como por exemplo a ação de locupletamento sem causa (art. 61, lei do cheque) e, ainda, a ação causal (art. 62), baseada na relação de direito material havida entre as partes.

Destarte, considerando que os cheques ora executados tinham data de apresentação em 08.02.06, é forçoso reconhecer que, quando do ajuizamento da execução (23.10.06), os títulos já se encontravam prescritos.

Pelos motivos expostos, com a devida vênia, estou divergindo do eminente Relator, para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Súmula: AFASTARAM A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTES OS ÊMBARGOS, VENCIDO EM PARTE O VOGAL.

...